

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 5.577/22/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 15.000046630-37  
Recurso de Revisão: 40.060153763-41  
Recorrente: Rodrigo Werneck Gutierrez  
CPF: 014.557.896-82  
Recorrido: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Nelson Xisto Damasceno Filho/Outro(s)  
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

**EMENTA**

**RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.**

**Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD relativo ao recebimento de bens/direitos pelo Autuado, por sucessão legítima, em razão do óbito do seu pai em 17/11/06.

São exigidos o ITCD e a Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II, da Lei nº 14.941/03.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.970/21/1ª, à unanimidade, julgou o lançamento nos seguintes termos:

*Quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para que seja excluído da apuração fiscal o item 60 e ajustada a base de cálculo do imposto considerando: em relação aos bens imóveis listados nos itens 01 e 14 da apuração fiscal, o valor venal para fins de recolhimento do IPTU; em relação ao imóvel listado no item 02 da apuração fiscal, o valor constante na escritura pública, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pelo Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Nelson Xisto Damasceno Filho e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Adriano Antônio Gomes Dutra.*

Inconformado, o Autuado interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 300/306.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no seguinte acórdão, indicado como paradigma: **Acórdão nº 5.233/19/CE**.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em parecer de fls. 312/323, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

---

### ***DECISÃO***

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

#### **Dos Pressupostos de Admissibilidade**

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Registra-se que a decisão indicada como paradigma, consubstanciada no Acórdão nº 5.233/19/CE, é irrecorrível na esfera administrativa e encontra-se apta a ser analisada quanto ao cabimento do Recurso, tendo em vista que foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 04/09/19, portanto, menos de 05 (cinco) anos antes da publicação da decisão recorrida (disponibilizada no Diário Eletrônico em 27/12/21), considerando-se a previsão constante no inciso I do art. 165 do RPTA.

Sustenta o Recorrente que a decisão recorrida (Acórdão nº **23.970/21/1<sup>a</sup>**) revela-se divergente do Acórdão indicado como paradigma, de nº **5.233/19/CE** (PTA nº 15.000046447-25), na medida em que entendeu que a contagem do prazo decadencial iniciou-se apenas após a publicação da sentença homologatória da partilha, ao passo que o acórdão paradigma, em situação idêntica, entendeu que *“O próprio art. 4º da antiga lei do ITCD mineiro...”* (Lei nº 12.426/96) *“...afasta a tese fiscal da dependência de decisão judicial para se proceder ao lançamento de ofício do tributo em questão.”*.

São transcritos pelo Recorrente os seguintes excertos do Acórdão indicado como paradigma, de nº 5.233/19/CE (fls. 303):

**“O PRÓPRIO ART. 4º DA ANTIGA LEI DO ITCD MINEIRO ESTABELECE QUE A AVALIAÇÃO DOS BENS TRANSMITIDOS CAUSA MORTIS PARA O HERDEIRO DEVEM SER EFETUADOS PELA FAZENDA ESTADUAL, O QUE AFASTA A TESE FISCAL DA DEPENDÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL PARA SE PROCEDER AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO DO TRIBUTO EM QUESTÃO.**

**SE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO DO ITCD – CAUSA MORTIS É PRESUMIDA, SEGUNDO O QUINHÃO PROVÁVEL A SER RECEBIDO PELO HERDEIRO, DEDUZIDAS AS DESPESAS COM O INVENTÁRIO DO MONTE MOR, NÃO FAZ SENTIDO A DEPENDÊNCIA DA AVALIAÇÃO JUDICIAL DOS BENS A SEREM TRANSMITIDOS AOS HERDEIROS LEGÍTIMOS, UMA VEZ QUE APÓS O FORMAL DE PARTILHA PODERÁ SER EXIGIDA A COMPLEMENTAÇÃO DO ITCD, SE A BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA FOR MENOR QUE A REAL, ENQUANTO O CONTRIBUINTE PODE EXIGIR A RESTITUIÇÃO DO VALOR RECOLHIDO À MAIOR, SE ACONTECER O CONTRÁRIO.”**

**(GRIFOS APOSTOS PELO RECORRENTE).**

Verifica-se que o Recorrente sustenta a divergência jurisprudencial na adoção de critérios diversos, entre as duas decisões, quanto à determinação do marco inicial para a contagem do prazo decadencial.

Entretanto, após análise dos autos e do inteiro teor do acórdão indicado como divergente, constata-se não assistir razão ao Recorrente, eis que inexistente a alegada divergência quanto à aplicação da legislação tributária, uma vez que as duas decisões foram exatamente no mesmo sentido, qual seja, a aplicação do prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN, observada a premissa de que só se inicia a contagem desse prazo a partir do momento em que o ITCD é exigível por parte do Estado.

As diferenças no resultado prático das duas decisões, apontadas pelo Recorrente em seu recurso, não decorrem de divergência na aplicação da legislação tributária pelo CCMG. Elas são consequências práticas dos efeitos de decisão judicial pleiteada pelo próprio Recorrente, que determinou a postergação do início da exigibilidade do ITCD para o momento da prolação da sentença de homologação da partilha, nos termos do Enunciado de Súmula STF nº 114.

É o que se passa a detalhar.

A decisão contida no Acórdão nº 5.233/19/CE, indicado como paradigma, foi no sentido de que a contagem do prazo decadencial deve observar o art. 173, inciso I, do CTN, iniciando-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado (entendido esse como o exercício em que o tributo tornou-se exigível por parte do Estado), pois somente nesse momento configura-se a inércia da autoridade lançadora, requisito intrínseco do instituto da decadência.

Nesse caso, o início da exigibilidade do ITCD foi fixado para 180 (cento e oitenta) dias após a abertura da sucessão, nos termos previstos na legislação mineira vigente à época (art. 8º, inciso I, da Lei nº 12.426/96):

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 8º** - O imposto será pago:

I - na transmissão de bens decorrentes de sucessão legítima ou testamentária, nos termos da Tabela A, após 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de abertura da sucessão, observado o disposto nos artigos. 9º e 12 desta lei;

Assim, como a certidão de óbito foi emitida no dia 30/06/97, considerou-se que a exigibilidade do tributo por parte do Fisco somente ocorreu a partir de 30/12/97, de forma que a contagem do prazo decadencial teve início em 1º/01/98 e finalizou-se em 31/12/02.

Tendo sido o Auto de Infração nº 15.000046447-25 notificado ao Sujeito Passivo apenas no dia 09/10/18, entendeu a Câmara Especial do CCMG por reconhecer, em seu julgamento, que o lançamento foi realizado após a implementação do prazo decadencial.

Observe-se os seguintes excertos do acórdão indicado como paradigma, que tratam dos aspectos citados:

**ACÓRDÃO: 5.233/19/CE**

**RITO: SUMÁRIO**

**PTA/AI: 15.000046447-25**

(...)

### **EMENTA**

ITCD - CAUSA MORTIS - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - NO CASO DOS AUTOS, ENCONTRA-SE DECAÍDO O DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE EXIGIR O IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS (ITCD) UMA VEZ QUE O PRAZO PARA FORMALIZAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO É DE 5 (CINCO) ANOS QUE SE INICIA NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO REALIZADO, NOS TERMOS DO ART. 173, INCISO I DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA.

RECURSO DE REVISÃO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE.

(...)

PRIMEIRAMENTE, CUMPRE EXAMINAR A ALEGAÇÃO DA DEFESA, AO PLEITEAR QUE SEJA CONSIDERADO DECAÍDO O DIREITO DE LANÇAR.

CONSOANTE O ART. 1º, INCISO I DA LEI Nº 12.426/96, VIGENTE À ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR E APLICÁVEL POR FORÇA DO ART. 144 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CTN, O FATO GERADOR DO ITCD CONSUMA-SE COM A TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE DE BEM, EM HERANÇA, POR OCORRÊNCIA DE ÓBITO, AO SUCESSOR OU BENEFICIÁRIO, QUE SERÁ SEU CONTRIBUINTE ORIGINÁRIO.

**CONFORME O ART. 8º, INCISO I DA LEI Nº 12.426/96 O IMPOSTO É DEVIDO APÓS 180 (CENTO E OITENTA DIAS) DIAS, CONTADOS**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DA ABERTURA DA SUCESSÃO, INDEPENDENTEMENTE DO DESFECHO DAS QUESTÕES JUDICIAIS TRAVADAS EM PROCESSO DE INVENTÁRIO.

(...)

**DESDE A EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DE ÓBITO DE FLS. 08, DATADA DE 30/06/97, JÁ ERA POSSÍVEL AO FISCO ESTADUAL PROCEDER AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO DO ITCD DEVIDO, CONTUDO DEVE-SE RESPEITAR O PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, CONTADOS DA DATA DA ABERTURA DA SUCESSÃO, QUANDO O IMPOSTO TORNA-SE EXIGÍVEL, INCLUSIVE COM A POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE MULTA FISCAL PELO ATRASO EM SEU RECOLHIMENTO.**

**PORTANTO, SEGUNDO O ART. 173, INCISO I DO CTN, O TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL É O PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA SER EFETUADO, OU SEJA, SE O IMPOSTO TORNA-SE EXIGÍVEL NO DIA 30/12/97, A PARTIR DO DIA 01/01/98, INICIA-SE A CONTAGEM DO PRAZO QUE SE FINDA NO DIA 31/12/02.**

CONSIDERANDO QUE A INTIMAÇÃO EFETIVA DA INVENTARIANTE DO ESPÓLIO DO HERDEIRO LEGÍTIMO AUTUADO, EM SEU ENDEREÇO CORRETO, SOMENTE OCORREU NO DIA 09/10/18, JÁ ESTÁ DECAÍDO O DIREITO DE LANÇAR DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.

(...)

DESSA FORMA, QUANTO À PREJUDICIAL DE MÉRITO, RECONHECIDA A DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGIDO PELA FISCALIZAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 173, INCISO I DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CTN, IN VERBIS:

(...)

(GRIFOU-SE E DESTACOU-SE)

No caso do Acórdão nº 23.970/21/1ª (decisão recorrida), da mesma forma, entendeu-se que a contagem do prazo decadencial deve observar o art. 173, inciso I, do CTN, iniciando-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado (entendido esse como o exercício em que o tributo tornou-se exigível por parte do Estado), pois somente nesse momento configura-se a inércia da autoridade lançadora, requisito intrínseco do instituto da decadência

No entanto, no caso da decisão recorrida, a legislação mineira atualmente vigente (art. 13, inciso I, da Lei nº 14.941/03), que contém disposição semelhante à do art. 8º, inciso I, da Lei nº 12.426/96, foi afastada **por força de decisão judicial proferida em ação anulatória interposta pelo próprio Autuado**, que determinou a aplicação do entendimento contido no Enunciado de Súmula STF nº 114. Observe-se:

Lei nº 14.941/03

**Art. 13.** O imposto será pago:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;

(Destacou-se)

### ENUNCIADO DE SÚMULA STF Nº 114

“O IMPOSTO DE TRANSMISSÃO "CAUSA MORTIS" NÃO É EXIGÍVEL ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO”.

No caso concreto do PTA relativo à decisão recorrida, a abertura da sucessão ocorreu em **17/11/06** (data do óbito), tendo o Fisco lavrado o Auto de Infração nº 15.000001637-14, de **22/08/08**, para exigência do mesmo ITCD, o qual foi impugnado administrativamente e julgado procedente no CCMG, nos termos do Acórdão nº 19.426/09/1ª.

No entanto, iniciada a execução fiscal judicial da Certidão de Dívida Ativa (CDA) relativa ao PTA nº 15.00001637-14, o ora Recorrente apresentou a Ação de Embargos à Execução nº 1666923-81.2010.8.13.0024, por meio da qual pediu a declaração de nulidade da CDA (e por consequência, do próprio lançamento), sob alegação de que o ITCD seria inexigível antes da homologação judicial da partilha.

Acatando a alegação de nulidade, o TJMG extinguiu a execução fiscal, em decisão ementada da seguinte forma: *“Inexigibilidade do tributo antes da homologação do cálculo pelo juízo sucessório – Súmula no 114 do STF – nulidade da CDA – extinção da execução – recurso provido”*.

Tendo em vista que a homologação judicial da partilha ocorreu apenas em **31/07/12**, o Fisco, em observância à óbvia obrigatoriedade da decisão judicial pleiteada pelo próprio Recorrente, aplicou o entendimento de que a exigibilidade do ITCD iniciou-se apenas nessa data, nos termos do citado enunciado de súmula, de forma que a contagem do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário iniciou-se em **1º/01/13, findando-se apenas em 31/12/17**, nos termos do art. 173, inciso I, do CTN.

Tendo sido o Auto de Infração notificado ao Recorrente em **06/12/17** (fls. 43 dos autos), não há que se falar em decadência do direito de constituir do crédito tributário, sendo esse o entendimento que prevaleceu no Acórdão recorrido, como se pode ver nos seguintes excertos:

**ACÓRDÃO: 23.970/21/1ª RITO: ORDINÁRIO**

**PTA/AI: 15.000046630-37**

(...)

### **EMENTA**

**ITCD – CAUSA MORTIS - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA. NO CASO DOS PRESENTES AUTOS, TENDO EM VISTA A DECISÃO JUDICIAL FAVORÁVEL AO AUTUADO E CONFORME O ENTENDIMENTO CONSTANTE DA SÚMULA Nº 114 DO STF, A APURAÇÃO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS SOMENTE PODE SER REALIZADA APÓS A HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA NO PROCESSO DE INVENTÁRIO. SENDO ASSIM, NOS TERMOS DO ART. 173, INCISO I, DO CÓDIGO**

**TRIBUTÁRIO NACIONAL, O PRAZO DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO AO ITCD CONTA-SE A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AQUELE EM QUE SE VERIFICAM OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS AO LANÇAMENTO, OU SEJA, 01/01/13.** PORTANTO, NÃO SE ENCONTRA DECAÍDO O DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL EM FORMALIZAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

(...)

#### **DA IMPUGNAÇÃO**

(...)

RESSALTA QUE, COMO CONSTOU NO RELATÓRIO FISCAL, O LANÇAMENTO DO ITCD ORA COMBATIDO É A REVISÃO DO LANÇAMENTO ANTERIOR - PTA Nº 15.000001637-14, QUE FOI ANULADO POR DECISÃO PROLATADA PELO TJMG, NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL RETRO.

(...)

#### **DECISÃO**

(...)

#### **Do MÉRITO**

(...)

CONSTA DOS AUTOS QUE O PRESENTE AI FOI LAVRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO PTA Nº 15.000001633-14, UMA VEZ QUE A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL A ELE REFERENTE FOI EXTINTA, POR TER SIDO DECLARADA A NULIDADE DA CDA, CONFORME DECISÃO EM APELAÇÃO CÍVEL EXARADA NOS AUTOS DA AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1666923-81.2010.8.13.0024, COM A SEGUINTE EMENTA: *“INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO PELO JUÍZO SUCESSÓRIO – SÚMULA NO 114 DO STF – NULIDADE DA CDA – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO – RECURSO PROVIDO”*.

RESSALTA-SE QUE A HOMOLOGAÇÃO DO INVENTÁRIO E DA PARTILHA DOS BENS DEIXADOS PELO GENITOR DO AUTUADO OCORREU EM **31/07/12**, CONFORME DESPACHO DO JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DAS SUCESSÕES ÀS FLS. 295 DO PROCESSO JUDICIAL (FLS. 35 DOS PRESENTES AUTOS).

(...)

COMO JÁ DESTACADO, A EXECUÇÃO FISCAL REFERENTE AO PTA RETRO, DE Nº 15.000001637-14, FOI EXTINTA TENDO EM VISTA **A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA CDA**. VIDE A EMENTA DO JÁ CITADO ACÓRDÃO, REFERENTE À APELAÇÃO CÍVEL:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - ITCD - MULTA E JUROS DE MORA - INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO PELO JUÍZO SUCESSÓRIO - SÚMULA Nº 114 DO STF – NULIDADE DA CDA – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - RECURSO PROVIDO.**

A EXIGIBILIDADE DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO 'CAUSA MORTIS' (ITCD) ESTÁ DIRETAMENTE VINCULADA À IDENTIFICAÇÃO DOS HERDEIROS CONTRIBUINTES (SUJEITO PASSIVO) E, ESPECIALMENTE, À DEFINIÇÃO DE SUA BASE DE CÁLCULO, SOMENTE POSSÍVEL APÓS A AVALIAÇÃO DOS BENS DO ESPÓLIO E CÁLCULO DO IMPOSTO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 1.003 A 1.013, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO EMANADA DA SÚMULA Nº 114 DO STF.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.10.166692-3/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): RODRIGO WERNECK GUTIERREZ - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS – LITISCONSORTE: HENRIQUE WERNECK GUTIERREZ

(...)

AINDA É DESTACADO NO REFERIDO DOCUMENTO QUE É CERTO QUE HOUE A HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA NOS AUTOS DO INVENTÁRIO – PROCESSO Nº 2770664-62-2006.8.13.0024 – **APENAS EM 31/07/12, CONDICIONANDO O JUÍZO DE INVENTÁRIO, PARA FINS DE REGISTRO DO FORMAL DE PARTILHA, QUE FOSSE EXIGIDA A COMPETENTE CERTIDÃO DE PAGAMENTO/DESONERAÇÃO DO ITCD PREVISTA NO ART. 39 DO DECRETO 43.931/2005 (FLS. 1.111).**

(...)

CONFORME RELATO, O IMPUGNANTE ARGUI QUE TERIA OCORRIDO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O PRESENTE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

(...)

COMO SE VÊ, NO ENTENDER DO SUJEITO PASSIVO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM EXAME ESTARIA EXTINTO PELA OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA, COMO DITO ALHURES, SUSTENTANDO QUE O *DIES A QUO* DA CONTAGEM DO PRAZO SERIA 01/01/08 (CONSIDERANDO A DATA DA ENTREGA DA DBD), CONFORME O DISPOSTO NO ART. 173, INCISO I, DO CTN E DECISÕES DESTES CONSELHO DE CONTRIBUINTES; OU 31/07/12, CONFORME ART. 150, § 4º, DO CTN, CONSIDERANDO A DATA DE HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA. LADO OUTRO, O FISCO ENTENDE QUE TAL TERMO INICIAL SERIA O PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA CONCLUSÃO DO PROCESSO DE INVENTÁRIO COM A HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA, OU SEJA, 1º/01/13.

**DE INÍCIO, ESTRANHA-SE O EMPENHO DO IMPUGNANTE EM FAZER RETROAGIR O INÍCIO DO PRAZO DECADENCIAL PARA UM MOMENTO NO QUAL SEQUER O LANÇAMENTO ORIGINAL PODERIA TER SIDO REALIZADO, CONFORME DECISÃO JUDICIAL NOS AUTOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL POR ELE PROPOSTOS E CUJA DECISÃO LHE FOI FAVORÁVEL.**

**TENDO EM VISTA QUE, POR DECISÃO JUDICIAL RELATIVA À AÇÃO INTERPOSTA PELO PRÓPRIO AUTUADO, PREVALECEU NO CASO EM EXAME O DISPOSTO NA SÚMULA Nº 114 DO STF, CUJO**

**VERBETE DISPÕE “O IMPOSTO DE TRANSMISSÃO “CAUSA MORTIS” NÃO É EXIGÍVEL ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO”, EM DETRIMENTO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO MINEIRA QUE REGE O ITCD, NÃO ASSISTE RAZÃO À DEFESA AO INVOCAR DECISÕES DESTE CONSELHO DE CONTRIBUINTES, AS QUAIS ESTÃO ADSTRITAS AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DO REFERIDO IMPOSTO, LEGISLAÇÃO QUE NESTE ASPECTO RESTOU AFASTADA PELA DECISÃO JUDICIAL.**

**NEM PODERIA SER OUTRO O ENTENDIMENTO, AFINAL O INSTITUTO DA DECADÊNCIA VISA LEVAR SEGURANÇA JURÍDICA AO CONTRIBUINTE DIANTE DE EVENTUAL INÉRCIA DA AUTORIDADE LANÇADORA, E NESTE SENTIDO SÓ PODE HAVER INÉRCIA SE A AUTORIDADE LANÇADORA PODERIA TER REALIZADO O LANÇAMENTO E NÃO O FEZ.**

NESSE CONTEXTO, SEM RAZÃO O IMPUGNANTE, POIS O TERMO INICIAL DA DECADÊNCIA PARA A CONSTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO – ITCD, COM APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSTANTE DA SÚMULA Nº 114 DO STF, COMO NO CASO EM EPÍGRAFE, EM QUE A EXIGIBILIDADE DO IMPOSTO FICA NA DEPENDÊNCIA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA, TORNANDO ASSIM POSSÍVEL A REALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO, CONSIDERADA A EXEGESE DO ART. 173, INCISO I, DO CTN, DÁ-SE NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE **AQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO REALIZADO**, OU SEJA, O *DIES A QUO* FOI 1º/01/13, UMA VEZ QUE A HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA OCORREU EM 31/07/12.

ALIÁS ESTE É O ENTENDIMENTO DA JURISPRUDÊNCIA. VEJA-SE:

**"EMENTA: ITCD - DECADÊNCIA - TERMO A QUO - PROCESSO DE INVENTÁRIO - HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO.**

TENDO EM VISTA QUE A APURAÇÃO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS SOMENTE PODE SER REALIZADA APÓS O TRÂMITE DO PROCESSO DE INVENTÁRIO, ONDE SERÃO DETERMINADOS E AVALIADOS OS BENS QUE REALMENTE PERTENCEM AO ESPÓLIO E IDENTIFICADOS OS HERDEIROS OU LEGATÁRIOS QUE SERÃO SUJEITOS PASSIVOS DO IMPOSTO, **O PRAZO DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIR O ITCD NÃO SE CONTA DA MORTE DOS AUTORES DA HERANÇA, MAS SIM DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AQUELE EM QUE SE VERIFICAM OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS AO LANÇAMENTO**".

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL 1.0024.12.330991-6/001, RELATOR(A): DES.(A) FERNANDO CALDEIRA BRANT, 5ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 22/05/2014, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 30/05/2014)

CONSIDERANDO QUE A DESÍDIA E O DESINTERESSE DO FISCO CONSTITUEM A MATRIZ QUE JUSTIFICA A PENA DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO PELA DECADÊNCIA, **NÃO CABE FALAR EM INÍCIO DO PRAZO DECADENCIAL EM TEMPO NO QUAL O SUJEITO ATIVO**

**NÃO PODERIA EFETUAR O LANÇAMENTO, NO CASO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL.**

NO CASO EM APREÇO, HOMOLOGADA A PARTILHA EM 31/07/12, O PRAZO DECADENCIAL INICIOU EM 1º/01/13, ESWAINDO-SE EM 1º/01/18.

COMO O AUTUADO FOI INTIMADO DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO EM 06/12/17 (FLS. 43), VERIFICA-SE NÃO TER OCORRIDO A ALEGADA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA DECADÊNCIA NOS TERMOS DO ART. 173, INCISO I, DO CTN.

NESSE PONTO, HÁ DE SE ESCLARECER QUE, NÃO OBSTANTE O LANÇAMENTO SE REFIRA À DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, **O IMPOSTO NÃO É EXIGÍVEL ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA (SÚMULA Nº 114 DO STF).**

(...)

ASSIM, O PRAZO DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIR O ITCD NÃO É CONTADO DA MORTE DOS AUTORES DA HERANÇA, MAS DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE SE VERIFICA OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS AO LANÇAMENTO.

**CORROBORANDO O ENTENDIMENTO DE QUE O TERMO INICIAL DA CONTAGEM DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE AO ITCD, QUANDO APLICADO O ENTENDIMENTO CONSTANTE DA CITADA SÚMULA, É O PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE SE VERIFICA OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS AO LANÇAMENTO, OU SEJA, DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE A SENTENÇA HOMOLOGOU A PARTILHA, ALÉM DO JULGADO ANTERIORMENTE CITADO, CABE TRAZER À COLAÇÃO OUTRO JULGADO:**

EMENTA: ITCD - DECADÊNCIA - MOMENTO DA APURAÇÃO - PROCESSO DE INVENTÁRIO - HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO. A APURAÇÃO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS SOMENTE PODE SER REALIZADA COM O TRÂMITE DO INVENTÁRIO, QUANDO SERÃO DETERMINADOS E AVALIADOS OS BENS QUE REALMENTE PERTENCEM AO ESPÓLIO, IDENTIFICADOS OS HERDEIROS OU LEGATÁRIOS QUE SERÃO SUJEITOS PASSIVOS DO IMPOSTO, ENFIM, COLACIONADOS OS DADOS NECESSÁRIOS PARA O LANÇAMENTO A SER REALIZADO PELO FISCO. **ASSIM, O PRAZO DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIR O ITCD NÃO É CONTADO DA MORTE DOS AUTORES DA HERANÇA, MAS DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE SE VERIFICA OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS AO LANÇAMENTO.** (TJMG. RELATOR DESEMBARGADOR EDILSON FERNANDES, PROCESSO Nº 1.0479.07.131045-8/001(1), DATA DA PUBLICAÇÃO 10/02/2009)".

(DESTACOU-SE)

Assim, da análise dos fundamentos das decisões recorrida e paradigma, conclui-se que inexistente a alegada divergência na aplicação da legislação tributária, e

sim, decisões convergentes, nas quais a legislação tributária foi aplicada de forma idêntica,

A aparente diferença nos critérios para delimitar o início da contagem do prazo decadencial decorrem de fator externo, qual seja, uma decisão judicial, pleiteada pelo próprio Recorrente, que afastou a legislação mineira para considerar que a exigibilidade do ITCD *causa mortis* inicia-se somente após a sentença judicial de homologação da partilha, nos termos do Enunciado de Súmula STF nº 114.

Portanto, se diferença existe no resultado prático das duas decisões, sua origem não está em uma aplicação de interpretações diversas da legislação por parte do CCMG, mas sim no resultado dos atos imputáveis ao próprio recorrido.

Não tivesse sido anulado o lançamento contido no PTA nº 15.000001637-14 a pedido do próprio Recorrente, inexisteria qualquer discussão relativa à decadência nos presente autos.

Dessa forma, não se constata divergência quanto à aplicação da legislação tributária entre a decisão recorrida e a indicada como paradigma retro.

Diante do exposto, reputa-se **não** atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão apresentado pelo Recorrente.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pelo Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Nelson Xisto Damasceno Filho e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Patrícia Pinheiro Martins. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Heldo Luiz Costa (Revisor), André Barros de Moura, Cindy Andrade Moraes e Marcelo Nogueira de Moraes.

**Sala das Sessões, 29 de abril de 2022.**

**Thiago Álvares Feital**  
**Relator**

**Geraldo da Silva Datas**  
**Presidente**

P